



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1555/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE, AUTORIZA A RETIFICAÇÃO DE ÁREA VERDE E ÁREA INSTITUCIONAL PARA A FINALIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM JACARANDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1555/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE, AUTORIZA A RETIFICAÇÃO DE ÁREA VERDE E ÁREA INSTITUCIONAL PARA A FINALIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM JACARANDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

I – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei em análise observa a competência legislativa dos Municípios, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a retificação das áreas verdes e institucionais para regularização do Loteamento Jardim Jacarandá insere-se no âmbito de organização do solo urbano e planejamento territorial, temas que são de interesse eminentemente local e, portanto, dentro da esfera de atuação do Município.

Quanto ao objeto, o projeto visa promover a regularização das áreas públicas do Loteamento Jardim Jacarandá, aprovado inicialmente pelo Decreto Municipal nº 2.440/2000 e submetido a ajustes posteriores, inclusive pela publicação recente do Decreto nº 5.621/2023. As alterações propostas decorrem da necessidade de ajustes na localização da área verde nº 5 e da área institucional nº 3, em razão da extinção da quadra J, assegurando a conformidade do loteamento com as normas urbanísticas e a funcionalidade do espaço público.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto observa os parâmetros estabelecidos pelo artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, ao propor alterações que consolidam ajustes necessários para garantir a integração das áreas verdes e institucionais ao planejamento urbano municipal. A proposta segue os princípios da boa técnica legislativa, promovendo a segurança jurídica ao regularizar situações fáticas do loteamento e assegurar que as áreas públicas sejam devidamente registradas e utilizadas em benefício da comunidade local.

Ademais, a medida encontra suporte no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que orienta a gestão do solo urbano em conformidade com os princípios da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável. A retificação das áreas públicas contribui diretamente para a qualidade de vida dos moradores, promovendo espaços adequados para convivência e integração ao planejamento urbano do Município.

Por fim, a regularização das áreas públicas já executadas e aceitas pelo Município reforça o compromisso com o princípio da eficiência na administração pública, proporcionando clareza na destinação e uso das áreas públicas e assegurando que estas cumpram seu objetivo de servir à coletividade.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, promovendo a regularização fundiária e a organização urbanística de maneira eficiente e alinhada ao interesse público. Assim, opina-se pela **regular tramitação** do projeto, considerando-o apto à deliberação por esta Casa Legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1555/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de novembro de  
2024.

---

**Igor Tavares**

**Relator**

---

**Miguel Júnior Tomate**

**Presidente**

---

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**